ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-402/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15590/2013
PROTOCOLO	**:**	1407934
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
TIPO DE RECURSO		PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE		JOÃO ALVES BORGES
DECISÃO RECORRIDA		ACÓRDÃO: Nº AC00-SECSES-456/2012 (PROCESSO: TC/MS 3101/2011)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS VEREADORES, INCLUINDO A COTA PATRONAL (ART. 168-A, DO CP). EXTRAPOLAMENTO DAS DESPESAS DO LEGISLATIVO QUE FICARAM ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, DA CF). ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000, QUE INCLUIU O ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL, CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. A DESPESA LEGALMENTE EXIGIDA DEVE SER REGISTRADA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ART. 35, INCISO I, DA LEI 4.320/64). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "H", DO INCISO I, DO ART. 12 DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.506/97, § 1º, DO ART. 13, PELO STF (RE Nº 351.717/PR), EM RAZÃO DO ARTIGO 195, DA CF NÃO TER COMTEMPLADO OS AGENTES POLÍTICOS O DISPOSTO NA REFERIDA NORMA. SUSPENSA PELO SENADO FEDERAL A EXECUÇÃO DA ALÍNEA "H" DO INCISO I DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 8212/91, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 26 DE 22/06/2005, TENDO A PARTIR DESTA DATA EFEITO *ERGA OMNES*. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, QUE INCLUIU O § 13, NO ARTIGO 40, DA CF, COM ISSO OS SERVIDORES OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS TEMPORÁRIOS – CONSIDERANDO OS AGENTES POLÍTICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - PASSARAM A SE SUJEITAR AO RGPS. ADVENTO DA LEI 10.887/2004 QUE ACRESCENTOU A LETRA "J" NO INCISO I DO ARTIGO 12 DA LEI 8212/91, SANANDO A

CONTROVÉRSIA. DESDE 21 DE JUNHO DE 2004 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.887, COM EFICÁCIA A PARTIR DE 19 DE SETEMBRO DE 2004 É INDISCUTÍVEL A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS SOBRE SEUS SUBSÍDIOS PARA O INSS, DESDE QUE NÃO VINCULADOS A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ELIDIDA AS GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS. NÃO DEMONSTRADA A INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO E/OU VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI, OU AS OUTRAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 73, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O JULGADO ANTERIOR (*IUDICIUM RESCINDENS).* IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **12º** Sessão Ordinária realizada no dia **10** de **junho** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. - CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso IV e art. 92, da Lei Complementar nº 48/90 (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **IMPROVIMENTO** do recurso de Pedido de Revisão para manter o v. Acórdão: AC00-SECSES-456/2012 na íntegra, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, quais sejam: a) não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, incluindo a cota patronal

(art. 168-A, do CP) e b) extrapolamento das despesas do Legislativo que ficaram acima do limite constitucional (art. 29-A, da CF);

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas